SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253943 - PA (2026/0017463-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
ADVOGADOS	:	PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS - PA002731
		ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PA002309
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA - CAPAF
ADVOGADOS	:	VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - PA023244
		RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. TERMO INICIAL DO PRAZO DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferido em apelação cível, em que se discute o termo inicial do prazo quinquenal do art. 98, § 3º, do CPC, sendo o recurso não conhecido nesta Corte por incidência de óbices sumulares.

2. A controvérsia versa sobre execução provisória fundada em ação de obrigação de fazer, com concessão de gratuidade de justiça e atos executivos, inclusive bloqueio de valores.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito por perda superveniente do objeto, revogou a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas finais.

4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a revogação da gratuidade e o pagamento de custas, entretanto, em embargos de declaração, fixou como termo inicial do prazo do art. 98, § 3º, do CPC o trânsito em julgado da decisão que certificou a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 98, § 3º, do CPC quanto à definição do termo inicial do prazo quinquenal de suspensão da exigibilidade das obrigações de sucumbência; e (ii) saber se do dissídio jurisprudencial invocado se pode conhecer para reformar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59411163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:08
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fd3ba218-43aa-436e-b7b7-bfd8afaadf22

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à interpretação do art. 98, § 3º, do CPC, fixando o trânsito em julgado da decisão que certificou a sucumbência como termo inicial da contagem, o que impede o conhecimento pela alínea *a*.

7. Afastada a tese de violação de norma federal por óbice sumular, prejudica-se o conhecimento da insurgência pelo dissídio jurisprudencial invocado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento conforme a jurisprudência dominante desta Corte acerca do termo inicial do art. 98, § 3º, do CPC. 2. Afastada a tese de violação de norma federal por óbice sumular, prejudica-se o conhecimento da insurgência pelo dissídio jurisprudencial invocado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, a, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ. REsp n. 1.219.016/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/3/2012, DJe de 21/3/2012. AgRg no Ag n. 845.767/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2007, DJ de 12/2/2008. AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026. AREsp n. 3.032.331/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:08
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fd3ba218-43aa-436e-b7b7-bfd8afaadf22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253943 - PA (2026/0017463-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
ADVOGADOS	:	PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS - PA002731
		ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PA002309
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA - CAPAF
ADVOGADOS	:	VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - PA023244
		RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. TERMO INICIAL DO PRAZO DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferido em apelação cível, em que se discute o termo inicial do prazo quinquenal do art. 98, § 3º, do CPC, sendo o recurso não conhecido nesta Corte por incidência de óbices sumulares.

2. A controvérsia versa sobre execução provisória fundada em ação de obrigação de fazer, com concessão de gratuidade de justiça e atos executivos, inclusive bloqueio de valores.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito por perda superveniente do objeto, revogou a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas finais.

4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a revogação da gratuidade e o pagamento de custas, entretanto, em embargos de declaração, fixou como termo inicial do prazo do art. 98, § 3º, do CPC o trânsito em julgado da decisão que certificou a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 98, § 3º, do CPC quanto à definição do termo inicial do prazo quinquenal de suspensão da

Documento eletrônico VDA57820279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:19
Código de Controle do Documento: cf85b7d6-1b89-4f0f-9114-e245818f5cd2

exigibilidade das obrigações de sucumbência; e (ii) saber se do dissídio jurisprudencial invocado se pode conhecer para reformar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à interpretação do art. 98, § 3º, do CPC, fixando o trânsito em julgado da decisão que certificou a sucumbência como termo inicial da contagem, o que impede o conhecimento pela alínea *a*.

7. Afastada a tese de violação de norma federal por óbice sumular, prejudica-se o conhecimento da insurgência pelo dissídio jurisprudencial invocado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento conforme a jurisprudência dominante desta Corte acerca do termo inicial do art. 98, § 3º, do CPC. 2. Afastada a tese de violação de norma federal por óbice sumular, prejudica-se o conhecimento da insurgência pelo dissídio jurisprudencial invocado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, a, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ. REsp n. 1.219.016/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/3/2012, DJe de 21/3/2012. AgRg no Ag n. 845.767/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2007, DJ de 12/2/2008. AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026. AREsp n. 3.032.331/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em apelação cível nos autos de execução provisória.

O julgado foi assim ementado (fls. 597-598)

> APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SENTENÇA TERMINATIVA – APELAÇÃO – art. 203, § 1º do CPC – RECURSO ADEQUADO – PRELIMINAR REJEITADA – PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE DENTRO

Documento eletrônico VDA57820279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:19
Código de Controle do Documento: cf85b7d6-1b89-4f0f-9114-e245818f5cd2

DA DIALÉTICA QUE ENVOLVE O PROCESSO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – REVOGAÇÃO – EXAURIMENTO DO PRAZO DE 5 ANOS – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES SUCUMBENCIAIS – art. 98, § 3º do CPC – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A EMBASAR REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO – REFORMA DA SENTENÇA NESSE CAPÍTULO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 655):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. TERMO INICIAL DO PRAZO DO art. 98, § 3º, DO CPC. ERRO DE FATO NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA – CAPAF contra acórdão que, ao conhecer e prover apelação de ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO, reformou sentença que havia revogado a gratuidade de justiça e determinado o pagamento de custas pela exequente. O acórdão embargado entendeu que a revogação do benefício ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 98, § 3º do CPC, considerando como marco inicial a data de concessão do benefício (11/12/2014). O embargante alegou erro de fato, pois o prazo deveria ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou os encargos sucumbenciais (27/04/2022). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em erro de fato ao considerar como termo inicial do prazo quinquenal do art. 98, § 3º, do CPC a data de concessão da gratuidade de justiça, em vez da data do trânsito em julgado da decisão que fixou os ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O § 3º do art. 98 do CPC estabelece que a exigibilidade das obrigações de sucumbência fica suspensa por cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão que as impôs. 4. O acórdão embargado incorre em erro de fato ao considerar como marco inicial a data da concessão da justiça gratuita, e não o trânsito em julgado da sentença que fixou as obrigações de sucumbência, ocorrido em 27/04/2022. 5. Tal equívoco afeta o resultado do julgamento, pois fundamenta de forma incorreta a extinção das obrigações de sucumbência. 6. Os embargos de declaração são cabíveis para correção de erro material ou de fato que comprometa a coerência da decisão, conforme art. 1.022 do CPC, sendo vedado seu uso para rediscussão do mérito da causa, salvo quando configurado vício. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração conhecidos e providos. Tese de julgamento: 1. O prazo de cinco anos previsto no art. 98, § 3º, do CPC para exigibilidade das obrigações de sucumbência tem como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que as fixou. 2. A consideração equivocada da data de concessão da gratuidade como início do prazo configura erro de fato que justifica a correção por embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo:

a) 98, § 3º, do CPC, porque o acórdão dos embargos teria fixado indevidamente o termo inicial do prazo quinquenal no trânsito em julgado da

Documento eletrônico VDA57820279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:19
Código de Controle do Documento: cf85b7d6-1b89-4f0f-9114-e245818f5cd2

decisão de sucumbência, porquanto o prazo deve iniciar no trânsito em julgado da decisão concessiva da gratuidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais estaduais ao definir o termo inicial do prazo do art. 98, § 3º, do CPC, indicando como paradigmas o REsp 2.111.554/MT (fls. 682-684), o acórdão do TJMG no processo 1.0000.21.036956-7/001 (fls. 685-689) e o acórdão do TJAM no processo 0601436-61.2017.8.04.0001 (fls. 690-691).

Requer o provimento do recurso para que se determine que o prazo de cinco anos previsto no art. 98, § 3º, do CPC se inicia com o trânsito em julgado da decisão que concedeu a gratuidade (janeiro/2015), declarando-se prescrita a pretensão de execução de honorários e mantida a gratuidade; requer ainda o provimento do recurso para que se devolva a causa ao Tribunal de origem a fim de que reanalise a questão sob os princípios da segurança jurídica e do acesso à justiça; requer ainda a concessão de tutela provisória incidental para que se suspenda os efeitos do acórdão dos embargos até o julgamento final do recurso especial (fls. 691-692).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido à luz das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pois demandaria reexame fático e está em desconformidade com jurisprudência pacífica, requerendo, subsidiariamente, seu desprovimento e a fixação de honorários recursais (fls. 712-717).

O recurso especial foi admitido, com registro de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, inexistência de jurisprudência contemporânea do STJ sobre o exato termo inicial do prazo do art. 98, § 3º, do CPC e determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 720-722).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57820279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:19
Código de Controle do Documento: cf85b7d6-1b89-4f0f-9114-e245818f5cd2

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução provisória em que a parte autora pleiteou o cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer, com concessão da gratuidade de justiça e realização de atos executivos, inclusive bloqueio de valores.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito por perda superveniente do objeto, revogou a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas finais, com remessa dos autos à unidade de cálculo e intimação para pagamento no prazo legal (fls. 601-602).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para afastar a revogação da gratuidade e a determinação de pagamento de custas pela exequente (fls. 606-607), e, em embargos de declaração, fixou que o termo inicial do prazo do art. 98, § 3º, do CPC é o trânsito em julgado da decisão que certificou a sucumbência, afastando a declaração de extinção das obrigações sucumbenciais, por erro de fato no julgado original (fls. 655-660).

O recurso não deve prosperar.

II – Art. 98, § 3º, do CPC

Conforme se observa do quanto relatado, a solução da questão perpassa pela adequada interpretação do conteúdo do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, que dispõe:

> Art. 98 […]
> § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Documento eletrônico VDA57820279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:19
Código de Controle do Documento: cf85b7d6-1b89-4f0f-9114-e245818f5cd2

O acórdão recorrido (fls. 655-660), em sede de embargos de declaração, considerou que o termo inicial do prazo quinquenal fixado na norma é o trânsito em julgado da decisão que estabeleceu os encargos de sucumbência (27/04/2022).

A parte recorrente, por sua vez, postula que o termo inicial deve ser o trânsito em julgado da decisão concessiva do benefício (decisão proferida em 11/12/2024), o que havia sido reconhecido quando do julgamento da apelação (fls. 597-607).

Pois bem.

Da leitura da norma legal, observo que a melhor interpretação dada é mesmo aquela levada a efeito por ocasião do julgamento dos aclaratórios, pois o texto do CPC é expresso em fixar o termo a quo do prazo quinquenal na data em que transita em julgado a decisão que "certificou" as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário.

Some-se a isso a circunstância de que, no regime anterior (Lei 1.060/1950, art. 12), era claro que esse termo inicial era a "sentença final", reputando-se adequado compreender que a evolução da norma, a partir da vigência do CPC/2015 (art. 98, § 3º), simplesmente se valeu de expressão mais técnica (decisão que certifica as obrigações decorrentes da sucumbência) e, ainda, acrescentou a necessidade do trânsito em julgado para se inaugurar o prazo decadencial após o qual essas obrigações considerar-se-ão definitivamente desconstituídas.

Essa é a compreensão haurida por esta Corte ainda na vigência da Lei 1.060/1950, o que é suficiente para atrair o óbice da Súmula 83 ao conhecimento da insurgência.

Veja-se:

> ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA57820279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:19
Código de Controle do Documento: cf85b7d6-1b89-4f0f-9114-e245818f5cd2

PERICIAIS. AÇÃO CUJO AUTOR, BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA LEI N. 1.060/1950, FICOU VENCIDO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A QUESTÃO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

[...]

6. O art. 12 da Lei n. 1.060/1950 estabelece que "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; se, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".

[...]

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.219.016/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/3/2012, DJe de 21/3/2012, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DO PERITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50.

[...]

3. O beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se, pro tempore, o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg no Ag n. 845.767/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2007, DJ de 12/2/2008, p. 1, destaquei.)

III – Dissídio jurisprudencial

Por fim, afastada a tese de violação de lei federal (CF, art. 105, III, a) pela incidência de óbice sumular (Súmula 83), prejudica-se a análise do dissídio pretoriano invocado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO ART. 382, § 4º, DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RAZÕES DEFICIENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[…]

9. Óbice verificado ao conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA57820279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:19
Código de Controle do Documento: cf85b7d6-1b89-4f0f-9114-e245818f5cd2

[...]

(AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

[...]

11. Fica prejudicada a apreciação da alínea c do art. 105, III, da CF, pois os mesmos óbices que impedem o exame pela alínea a obstam o dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte o recurso especial e desprovê-lo.

[...]

(AREsp n. 3.032.331/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57820279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:19
Código de Controle do Documento: cf85b7d6-1b89-4f0f-9114-e245818f5cd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.253.943 / PA

Número Registro: 2026/0017463-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00483105520148140301 483105520148140301

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
ADVOGADOS	: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS - PA002731
	ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PA002309
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA - CAPAF
ADVOGADOS	: RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719
	VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - PA023244
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:03
Código de Controle do Documento: 18a168e1-0563-4b2a-9028-73e4c8d0275a

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:03
Código de Controle do Documento: 18a168e1-0563-4b2a-9028-73e4c8d0275a